

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 481/2023 – L.C.

Interessado: Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros de Catalão.
Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 024/2023.
Protocolo nº: 2023007184.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER FINAL PARA HOMOLOGAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 10.520/02 C/C Nº 8.666/93.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023007184, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 024/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda do Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros de Catalão, cujo objeto é a *“Aquisição de motores de popa para atender a demanda do 10º Batalhão Bombeiro Militar de Catalão, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 273/2023-L.C., dado em 02 de março de 2023.

No dia 03 de março de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 23.993, protocolo nº 363613, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) bem como no Tribunal de Contas do Estado de Goiás (recibo: cbfdc6d1-c548-4a6a-a067-b81deed38ab3).

Vê-se que a última publicação do certame ocorreu em **03/03/2023**, sendo que a sessão pública de recebimento das propostas foi marcada para o dia **20/03/2023**, motivo pelo qual se percebe o respeito ao prazo mínimo de 08 dias, cumprindo o disposto do artigo 4º, inciso V da Lei 10.520/2002.

Todavia, no dia e horário designados, nenhuma licitante compareceu para participar do certame, tampouco foram enviados à Comissão Permanente de Licitação os envelopes de habilitação e propostas de possíveis interessados no fornecimento do objeto, conforme se depreende da leitura da Ata da Sessão Pública.

É o relato do essencial.

Passo a resposta da consulta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação, consoante expressamente estatuído no artigo 37, XXI, do Texto Maior, funda-se no procedimento por excelência para contratação de obras e serviços de engenharia, aquisições, alienações, locações e serviços gerais no plano da Administração Pública, presidida por uma gama de princípios norteadores do interesse público, dentre os quais destaca-se a impessoalidade, moralidade e eficiência, diretrizes que evidenciam e simbolizam o objetivo maior das licitações, a saber: possibilitar a apresentação de

propostas pelo maior número de interessados e, conseqüentemente, lograr êxito na contratação.

Nessa senda, o presente processo foi instaurado com vistas à aquisição de motores de popa para atender a demanda do 10º Batalhão Bombeiro Militar de Catalão, conforme estabelecido no Termo de Referência (ANEXO I).

No entanto, ainda que o ato convocatório tenha sido amplamente divulgado, o processo em análise quedou deserto e, nesses termos, ocorrendo a deserção, há possibilidade do desdobramento do certame em duas perspectivas: contratação direta do objeto licitado ou republicação.

Isso porque a contratação direta por dispensa de licitação é uma das hipóteses de enquadramento específicas do art. 24, inciso V, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

A respeito da **licitação deserta**, o Tribunal de Contas da União orienta que:

Dispõe o art. 24, inciso V, da Lei de Licitações que é dispensável licitação quando não acudirem interessados e esta justificadamente não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração. Nesse caso, deverão ser mantidas todas as condições previamente estabelecidas. São requisitos legitimadores dessa hipótese de contratação: • licitação anteriormente realizada; • ausência de interessados; • risco de prejuízos para Administração, se o processo licitatório vier a ser repetido; • manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.¹

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 600.



O doutrinador Matheus Carvalho ensina que a licitação deserta se enquadra nas hipóteses em que:

[...] o Poder Público divulga regularmente o edital para realização do procedimento licitatório, todavia, nenhum interessado comparece para participação no procedimento. Nesses casos, o ente estatal deve demonstrar que um novo certame pode vir a ensejar prejuízos e justificar a contratação direta pela dispensa legal.²

Em sendo assim, analisando a matéria e empreendendo interpretação sistêmica, a contratação direta só está autorizada, dentre outros requisitos já mencionados, se a repetição dos atos não acarretar ônus ao interesse buscado pela Administração, como também a ausência de licitantes não houver sido precedida de condições restritivas ao instrumento convocatório.

No presente caso, até o momento, não há indícios de risco de prejuízos para Administração se o processo licitatório vier a ser repetido, motivo pelo qual a orientação pela republicação do instrumento convocatório e consequente repetição da sessão pública nos mostra ser a medida mais acertada ao caso.

Sem embargo, ainda que a este Núcleo não caiba imiscuir-se nos aspectos técnicos da descrição do objeto, razão por que tal incumbência é do requisitante no ato de elaboração do termo de referência, não se pode olvidar que o objeto deve ser indicado de forma clara e objetiva, com o escopo de possibilitar aos licitantes a fidedigna compreensão do item licitado, assim como o pleno atendimento das necessidades do Poder Público.

Logo, ao definir o produto a ser adquirido, deve o elaborador do TR cuidar-se de excluir descrições genéricas ou demasiadamente imprecisas, ensejadoras de dúvidas aos eventuais proponentes, quer dizer, deve-se afastar descrição irrelevante e

² *Manual de Direito Administrativo*. 2ª edição: revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPodivm, 2015, p. 488.

3

desnecessária que apenas teriam o condão de restringir e direcionar o certame, conforme reza os arts. 3º, II, da Lei 10.520/2002; 9º, I, do Decreto nº 5.450/53 e 40, I, da Lei 8.666/93.

De outro norte, merece realce quanto ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado às ME e EPP para o fornecimento do referido objeto. Pois bem, não obstante a Lei Complementar nº 123/2006 efetive os comandos insculpidos na Carta Magna, em seus artigos 170, IX e 179, de modo a certificar o tratamento diferenciado e simplificado a tais empresas, com a devida vênua a esses comandos, entendo que há possibilidade de afastamento de tais benefícios quando a licitação quedar deserta, quer dizer, não comparecer nenhuma micro ou pequena empresa para participar da sessão pública de recebimento das documentações e propostas, o que, conforme se verifica da Ata da Sessão Pública anexa ao processo, é o caso dos autos em análise.

Destarte, caso seja afastada a aplicação dos benefícios às microempresas e empresas de pequeno porte pela ocorrência de deserção do certame, a republicação deverá garantir a participação de um número maior de empresas, isto é, a ampla concorrência, com o fim de propiciar a competição e, conseqüentemente, melhores propostas de preços em favor da Administração.

Portanto, quando da republicação do Edital deverá ser orientado que se retire a exclusividade do item, de modo a ser designado à ampla concorrência para que se afaste a possibilidade de restrição da competitividade ou eventuais delongas e retrabalho na realização do procedimento licitatório.

Em arremate, ressalto que ao republicar o ato convocatório a Administração se atente à retificação de possíveis falhas para, então, granjear sucesso no certame.

3. CONCLUSÃO

À face do exposto, ratifico **DESERTA** a licitação em comento e oriento pela **republicação do Edital e seus anexos**, observadas a conveniência e oportunidade do Fundo Especial Municipal para o Corpo de Bombeiros de Catalão pela repetição do procedimento licitatório, atendidas às disposições legais.

Oriento, ainda, que seja observada a ressalva no sentido de que a republicação do Edital permita a participação de toda empresa capaz de satisfazer às exigências do instrumento convocatório, sob consequência de restringir a competitividade e ocasionar delongas e retrabalho na realização do procedimento licitatório.

Ademais, saliento quanto à viabilidade de se proceder a possíveis retificações/adequações do item que compõe o objeto do certame, de modo a sanar alguma mácula que possa ter restringido a participação dos interessados.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 29 de março de 2023.



João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO nº 35.133